

**Agravo regimental - Pedido de antecipação
de tutela - Acórdão já publicado - Regimento
Interno do Tribunal - Ausência de previsão -
Impossibilidade do recurso - Não conhecimento**

Ementa: Direito processual civil. Agravo regimental. Antecipação de tutela. Acórdão já publicado. Recurso

não previsto no Regimento Interno do Tribunal. Não conhecimento.

- Por ausência de previsão no Regimento Interno do Tribunal, não se conhece de agravo regimental manejado contra decisão de Relator de acórdão já publicado, que não acata pleito de antecipação de tutela; mesmo porque, após o julgamento da apelação e já publicado o acórdão, esta se mostra impossível.

AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 1.0145.09.531331-1/004 - Comarca de Juiz de Fora - Agravante: Ademar Raimundo da Silva - Agravado: Estado de Minas Gerais - Relator: DES. AUDEBERT DELAGE

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Almeida Melo, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NÃO CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL.

Belo Horizonte, 22 de março de 2012. - *Audebert Delage* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. MOREIRA DINIZ - Sr. Presidente, pela ordem.

Cuida-se de agravo regimental formulado por Ademar Raimundo da Silva contra decisão do eminente Relator, Des. Audebert Delage, que indeferiu pedido de tutela antecipada formulado com vistas a que fosse determinado ao Poder Público que garantisse ao agravante o total acesso às consultas médicas pelo SUS, no mesmo prazo determinado para atualização das receitas médicas, ou, subsidiariamente, que o paciente pudesse sempre ter acesso aos medicamentos sem necessidade de apresentação de receita médica atualizada.

Essa situação é nova nesta Câmara, provocada, especialmente, pela Defensoria Pública da Comarca de Juiz de Fora, parcialmente insatisfeita com o resultado de ações que obrigam o Estado a fornecer medicamentos, condicionam o fornecimento de tais medicamentos à apresentação de receita atualizada, ou seja, de uma receita para cada retirada que se fizer de uma partida de medicamentos.

Causa espécie essa situação, porque, no que importa para o mérito, que é o tratamento do autor, este ganhou, teve resultado favorável, na medida em que o Estado, assim como o Município, dependendo do caso, é obrigado a fornecer gratuitamente os medicamentos. A condição de fornecimento de receita médica atualizada não viola o direito nem prejudica interesse do autor dessas ações, porque a apresentação de receita médica é regra, especialmente quando se trata de farmácia pública, que não pode fornecer medicamentos sem receita médica.

Esse caso é mais marcante, na medida em que, publicado o acórdão, a Defensoria Pública está atravessando petições dirigidas ao Relator ou aos Relatores de cada recurso, pleiteando que essa questão da receita médica seja esclarecida, ou seja, ressalvada, como se esclarecida já não estivesse e ressalvada e decidida já não estivesse no acórdão; porque o acórdão já decidiu.

Então, não cabe a esta Câmara, depois de publicado o julgamento, salvo em embargos declaratórios, para corrigir defeito do julgado, que não é o caso, alterar o resultado do julgamento para dizer que a receita médica precisa ou não ser apresentada, porque, repito, isso já está decidido no acórdão, embora em alguns casos até com divergência dos eminentes Desembargadores que votam nos recursos.

E tutela antecipada, que é o que o ora agravante pretende, é impossível de ser dada pelos Desembargadores depois de publicado o acórdão. Já há dúvida sobre a possibilidade de concessão de tutela antecipada no acórdão, porque, se é no acórdão, não é tutela antecipada, porque diz respeito ao que já foi decidido definitivamente. E, se é para execução do julgado, não é o acórdão que poderá fazer isso. Ademais, se é caso de modificação da disposição a respeito da exigibilidade da receita médica, como, na verdade, pretende o agravante, não é este o Tribunal, mas o egrégio Superior Tribunal de Justiça que poderia, no preâmbulo do exame de eventual recurso especial, conceder ou não a antecipação de tutela.

O que o agravante quer, na verdade, é mudar o julgamento, e, mais do que isso, é preciso dizer que o Regimento Interno deste Tribunal não contém dispositivo que preveja agravo, evidentemente regimental, contra despacho de Relator de recurso já julgado e com acórdão publicado, que não toma conhecimento de petição em que se busca a perpetuação na mesma instância da jurisdição, com substituição de recursos previstos na legislação processual civil.

Por isso, permito-me submeter ao eminente Relator uma preliminar de não conhecimento do agravo regimental.

DES. AUDEBERT DELAGE - Sr. Presidente. Tendo em vista a preliminar levantada pelo ilustre Des. Moreira Diniz, peço vista.

Súmula - PEDIU VISTA O RELATOR, APÓS O 1º VOGAL LEVANTAR PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO.

Notas taquigráficas

DES. ALMEIDA MELO (Presidente) - O julgamento deste feito foi adiado na sessão do dia 15.03.2012, a pedido do Relator, após votar o 1º Vogal levantando preliminar de não conhecimento.

Com a palavra o Des. Audebert Delage.

DES. AUDEBERT DELAGE - Pedi vista dos autos na sessão anterior, ocasião em que o em. 1º Vogal, Desembargador Moreira Diniz, suscitou preliminar de não conhecimento do recurso.

Inicialmente, estava inclinado a manter a decisão agravada, da qual fui Relator, pelos mesmos fundamentos adotados na ocasião em que indeferi o pedido de tutela antecipada, negando provimento ao presente agravo regimental.

Todavia, após melhor análise dos autos, verifico ser o caso de acolher a preliminar suscitada, de ofício, pelo Des. Moreira Diniz.

É que, sob o título de pedido de antecipação da tutela recursal, o que pretende o agravante, na realidade, é rediscutir questão tratada no acórdão do recurso de apelação e dos embargos de declaração.

Diante disso, adiro ao posicionamento adotado pelo em. Des. Moreira Diniz, no sentido de que é incabível o agravo regimental contra despacho exarado pelo Relator em sede de recurso já julgado e com acórdão publicado, em apreciação à petição que busca modificar o julgamento.

Ante tais considerações, acompanho o 1º Vogal e acolho a preliminar de não conhecimento do recurso.

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - De acordo.

Súmula - NÃO CONHECERAM DO AGRAVO REGIMENTAL.